



PROCESSO:

AUTORIA: Vereador José Maria Martins dos Santos

EMENTA: *"Estabelece normas para prestação de serviços funerários no Município de Luziânia/GO."*

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO:

O ilustre Vereador propôs, Projeto de Lei que estabelece normas para prestação de serviços funerários no Município de Luziânia/GO.

O referido projeto de lei estabelece que os serviços funerários serão executados por empresas funerárias privadas; que as interessadas em atuar no ramo deverão obter alvará de funcionamento junto aos órgãos competentes; define o que são serviços funerários; padrões de urnas e tipos de velório; requisitos a serem cumpridos; bem sanções ao descumprimento das normas prevista no projeto.

Em justificativa, o autor, afirma que o presente projeto tem como finalidade estabelecer diretrizes para a execução dos serviços funerários com vistas a possibilitar a realização de ampla fiscalização quanto a execução desta atividade, bem como aplicar penalidades em face de possíveis descumprimentos do estabelecido.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA:

Ab initio, impede salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis Luzianenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

DA ANÁLISE:

Em atenção ao Memorando nº 001/2019, devidamente assinado pela Vereadora Ana Lúcia e mencionado o nome do Vereador Boaz de Albuquerque, o qual solicita parecer jurídico desta Assessoria, passo a descrever os apontamentos acerca do projeto de supracitado.

Preliminarmente, vale ressaltar que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

No mesmo sentido, a Lei Federal 8.906, de 4/7/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações.

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Ressalta-se ainda que, com advento da Lei de Abuso de Autoridade, a violação das prerrogativas da advocacia passou a ser crime sujeitos a pena de 3 meses a 1 ano de detenção e multa.

Passando a análise, como citado anteriormente, o presente parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise e plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

Salientamos que a propositura em análise é extremamente louvável, pois ao normatizar a prestação de serviços funerários no município, resguarda interesse local e direitos a dignidade da pessoa humana.

Consagra o ordenamento jurídico pátrio, através de sua Constituição Federal de 1988, a suma importância da proteção dos direitos a personalidade, em decorrência do art. 5º, *caput* da Magna Carta, que abrange os direitos fundamentais inerentes à pessoa natural. Não obstante, à luz da Constituição Federal, o direito privado prima pela concepção de uma cláusula geral que tutela os direitos da personalidade, positivando com esta ideia a proteção da dignidade da pessoa humana, princípio basilar para o Estado Democrático de Direito contemporâneo.

Essa ideia de dignidade veio para atingir não só o mundo das pessoas fisicamente vivas, como também, a dignidade de pessoas que já morreram, conservando sua imagem, intimidade e privacidade ao corpo do morto, delegando a seus familiares a possibilidade de reivindicar por possíveis lesões ao direito tutelado, configurando um caso excepcional de disposição do direito da personalidade, afinal os direitos da personalidade são irrenunciáveis e irrevogáveis, conforme o art. 11 do Código Civil de 2002, mas por tratar-se de direito do *de cuius*, cabe a disponibilidade para a família defender seus direitos. Sendo assim, apesar de o direito a vida ser considerado

inviolável pela Constituição Federal de 1988, o plano oposto não deixa de ser resguardado pela legislação em vigor no país

Embora o direito da personalidade cesse com a morte da pessoa natural, há que se ressaltar, com fundamento, de que se deve resguardar a dignidade do ser humano, bem como seus restos mortais que lhe representam, admitindo-se, desta forma a preservação do direito da personalidade do cadáver, tendo o legislador reservado tais direitos pós morte, para que os familiares diretamente atingidos do morto, possam reclamar em juízo indenização pela violação ou lesão.

Da propositura, em se tratando de competência municipal o art. 64, Inciso X, da Constituição do Estado de Goiás dispõe que:

Art. 64 - Compete aos Municípios:

... X - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, além de administrar aqueles que forem públicos e fiscalizar os demais;

A Lei Orgânica do Município de Luziânia estabelece que:

Art.21 – Ao Município compete prover tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

... XXV – Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem de ordem pública e fiscalizando os demais;

 O artigo 2º do projeto propõe a proporção de 1 empresa para um grupo de 50.000 habitantes, neste sentido, citamos:

A pedido do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), a Justiça declarou inconstitucional uma lei municipal de Araguari, no Triângulo Mineiro, que limitava o número de funerárias no município. A Lei nº 2.699, de 1991, permitia apenas um empreendimento para cada 100 mil habitantes. Sendo a população do local estimada em 117 mil pessoas, apenas duas funerárias poderiam atuar na cidade.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), o procurador-geral de Justiça de Minas Gerais, Antônio Sérgio Tonet, argumentou que a lei municipal não respeita os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois restringe o número de serviços funerários em Araguari.

“Ao estabelecer restrição ao exercício de atividade econômica lícita, de prestação de serviços funerários – impondo limite de uma funerária para cada parcela de cem mil habitantes – a Lei nº 2.699, de 6/10/1991, violou o princípio da livre iniciativa”, afirmou o desembargador Amorim Siqueira, relator da ADI. Ele e os outros 22 magistrados que julgaram a ação votaram pela inconstitucionalidade da lei.

Para fundamentar seu voto, o relator citou trecho da Constituição Federal que afirma estar assegurado a todos “o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos”. Ele também mencionou uma súmula do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual, ofende o princípio da livre concorrência a lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.



CÂMARA
MUNICIPAL
LUZIÂNIA-GO

Nesse sentido, o artigo 2º da propositura apresenta inconstitucionalidade parcial, necessitando ser revisto à luz da legislação vigente no País.

Diante dos esclarecimentos acima, a inconstitucionalidade apontada poderá ser sanada, considerando a importância da propositura para a população do município.

Assim, *data venia*, essa Assessoria Jurídica opina regularização do artigo mencionados, e após, a regular tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Luziânia-GO; 01 de outubro de 2019.

Suherfa
Aria Paula A. R. M. Santos
Assessora Jurídica I
Câmara Municipal de Luziânia